



RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Primeira Câmara

Processo n. **898400**

Natureza: Agravo

Apenso: Processo n. **872778**

Exercício/Referência: Prestação de Contas Municipal – Exercício Financeiro de 2011

Orgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha

Responsável(eis): Wilmar Soares de Oliveira, Prefeito Municipal

Agravante: Gilmar Alves de Souza, Vereador à Câmara Municipal de Nova Porteirinha

Procuradora: Edite Andrade Monteiro, OAB/MG 86.080

Representante do Ministério Público: não atuou

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

EMENTA: AGRAVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – PRELIMINAR – TEMPESTIVIDADE – MÉRITO – PRAZO PEREMPTÓRIO PARA JULGAMENTO DAS CONTAS PELO LEGISLATIVO APÓS RECEBIMENTO DO PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS – NEGA-SE PROVIMENTO AO AGRAVO

1) Recebe-se o pedido como agravo por ser próprio e tempestivo bem como a parte legítima, nos termos do disposto nos arts. 104 e 105 da Lei Complementar n.102/08 e arts. 337 e 338 da Resolução n. 12/08. 2) O prazo de 120 dias contado do recebimento do parecer prévio para que a Câmara Municipal julgue as contas da Prefeitura Municipal é peremptório, tendo em vista a sua previsão no artigo 44 da Lei Complementar n. 102/2008 e, ainda, ausente a possibilidade de prorrogação. 3) Nega-se provimento ao agravo.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 22/10/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:



RELATÓRIO

Trata-se de processo autuado nesta Casa como Agravo, interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Souza, Vereador e Relator da Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Nova Porteirinha no exercício de 2013, por meio de seu procuradora, devidamente representada no p.p., fl. 79/80, em face da negação de dilação de prazo requerida nos autos n. 872778, para análise das contas pela Casa Legislativa, após a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas deliberado na Sessão da Segunda Câmara de 13/12/2012.

O recorrente apresentou às fl. 01/02, as razões do seu pedido, acompanhadas dos documentos de fl. 03/04 e 10. Requer a dilação de prazo para julgamento das contas da Prefeitura Municipal de Nova Porteirinha pelo período de mais 30 (trinta) dias, alegando que o prazo para análise das contas pela Casa Legislativa encerrou-se no dia 29/08/2013.

Acrescenta que como o Relator indeferiu o primeiro pedido de dilação de prazo (fl. 74 e 76 do p.p), por já haver vencido os 120 (cento e vinte) dias previstos regimentalmente, o fato veio acarretar prejuízo no prazo dos trabalhos efetuados pela Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas.

Argumenta que os trabalhos da referida Comissão têm mostrado resultados comprobatórios de erros na prestação de contas do exercício de 2011, diferente do que fora apresentado ao Tribunal de Contas e que por este motivo entende necessário proceder à intimação do Prefeito à época para apresentação de contestação, caso queira, em relação ao parecer que está sendo proferido pela Comissão no sentido de negar parcialmente a prestação de contas do exercício de 2011.

Justifica que a dilação de prazo é necessária para averiguações, juntada de documentos e depoimentos comprobatórios.

Solicita, por fim, a intimação do recorrente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Recebo o pedido como agravo por ser próprio e tempestivo bem como a parte legítima, nos termos do disposto nos arts. 104 e 105 da Lei Complementar n.102/08 e arts. 337 e 338 da Resolução n. 12/08.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

MÉRITO

O recorrente apresentou às fl. 01/02, as razões do seu pedido, acompanhadas dos documentos de fl. 03/04 e 10. Requer mais 30 (trinta) dias para apresentação dos documentos relativos ao julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, conforme dispõe o art. 239 da Resolução n. 12/08, alegando que o prazo para análise das contas pela Casa Legislativa encerrou-se no dia 29/08/2013.

Acrescenta que como o Relator indeferiu o primeiro pedido de dilação de prazo (fl. 74 e 76 do p.p), por já haver vencido os 120 (cento e vinte) dias previstos regimentalmente, o fato veio acarretar prejuízo no prazo dos trabalhos efetuados pela Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas.

Argumenta que os trabalhos da referida Comissão têm mostrado resultados comprobatórios de erros na prestação de contas do exercício de 2011, diferente do que fora apresentado ao Tribunal de Contas e que por este motivo entende necessário proceder à intimação do Prefeito à época para apresentação de contestação, caso queira, em relação ao parecer que está sendo proferido pela Comissão no sentido de negar parcialmente a prestação de contas do exercício de 2011.

Justifica que a dilação do prazo é necessária para averiguações, juntada de documentos e depoimentos comprobatórios.

Solicita, por fim, a intimação do recorrente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Segundo a doutrina os prazos podem ser classificados em dilatórios e peremptórios. Os dilatórios são também chamados de prazos prorrogáveis e decorrem de normas de natureza dispositiva, isto é, normas que permitem à parte dispor do prazo para a prática de determinado ato. Quanto aos prazos peremptórios, conhecidos como fatais ou improrrogáveis, decorrem de normas cogentes, imperativas ou de ordem pública. Ressalta-se que os prazos peremptórios não podem ser objeto de convenção.

Nesse contexto, o prazo de 120 dias contado do recebimento do parecer prévio para que a Câmara Municipal julgue as contas da Prefeitura Municipal é peremptório, tendo em vista a sua previsão no artigo 44 da Lei Complementar n. 102/2008 e, ainda, ausente a possibilidade de prorrogação.

Diante do exposto, nego provimento do agravo.

VOTO:

Por todo o exposto e pelas razões assentadas, **nego provimento ao instrumento de agravo** interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Souza, Vereador e Relator da Comissão de Finanças Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Nova Porteirinha no exercício de 2013, em que requer dilação de prazo para análise das contas pela Casa Legislativa, por falta de previsão legal e regimental.



RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Deixo de acatar o pedido de intimação do recorrente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, diante da ausência de previsão legal.

Intimem-se o recorrente e sua procuradora desta decisão, nos termos regimentais.

Após, dê-se prosseguimento regular ao feito, conforme determinação de fl.82 da Prestação de Contas Municipal.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os presentes autos.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **898400**, referentes ao Agravo interposto pelo Senhor Gilmar Alves de Souza, Vereador à Câmara Municipal de Nova Porteirinha, em face da decisão que denegou o pedido de dilação de prazo requerida nos autos do Processo n. **872778** para análise das contas pela Casa Legislativa, após a emissão do parecer prévio pela aprovação das contas deliberado na Sessão da Segunda Câmara de 13/12/2012, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em receber o pedido como agravo por ser próprio e tempestivo bem como a parte legítima, nos termos do disposto nos arts. 104 e 105 da Lei Complementar n.102/08 e arts. 337 e 338 da Resolução n. 12/08; no mérito, em negar provimento ao instrumento de agravo interposto pelo Sr. Gilmar Alves de Souza, Vereador e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas da Câmara Municipal de Nova Porteirinha no exercício de 2013, em que



RIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

requer dilação de prazo para análise das contas pela Casa Legislativa, por falta de previsão legal e regimental. Deixam de acatar o pedido de intimação do recorrente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, diante da ausência de previsão legal. Intimem-se o recorrente e sua procuradora desta decisão, nos termos regimentais. Após, dê-se prosseguimento regular ao feito, conforme determinação de fl. 82 da Prestação de Contas Municipal. Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os presentes autos.

Plenário Governador Milton Campos, 22 de outubro de 2013.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente e Relator

Fui presente:

SARA MEINBERG
Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

(documento assinado digitalmente)

ATS